UNITED NATIONS **NATIONS UNIES**

UNTAET

United Nations Transitional Administration in East Timor

26 de Abril de 2001

ORDEM EXECUTIVA

SOBRE A PROIBIÇÃO DE TRANSMISSÕES DE RÁDIO E OUTRAS SEM LICENÇA UTILIZANDO AS ONDAS DE RÁDIO DE TIMOR-LESTE

O Administrador Transitório,

Considerando a importância da regulação, atribuição e gestão do uso do espectro das frequências de rádio na sua totalidade dentro de Timor-Leste para o benefício do povo de Timor-Leste, para a preservação da ordem pública e para a prevenção do uso, sem licença, de ondas de rádio para vantagens impróprias de natureza económica, social, política ou outra;

Reconhecendo a necessidade de medidas temporárias excepcionais relativas à gestão de frequências de rádio em ligação com eventos recentes, bem como com a probabilidade do aumento de futuros eventos idênticos, afectando a protecção e segurança públicas e a manutenção da lei e da ordem em Timor-Leste e o bem-estar do povo Timorense e das suas instituições e processos;

Reconhecendo a importância do papel e a experiência das Forças de Manutenção da Paz e da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET) na atribuição e gestão das frequências de rádio em Timor-Leste até à presente data, bem como o seu continuado papel na transição para uma administração civil;

Até à promulgação de um Regulamento da UNTAET sobre o licenciamento e uso das ondas de rádio de Timor-Leste e a transmissão ou emissão por fio, rádio, fibra óptica ou por outros sinais electromagnéticos capazes de recepção geral;

Usando da autoridade executiva que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999, reafirmada pela resolução 1338 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 31 de Janeiro de 2001;

Por este meio, ordena o seguinte:

Artigo 1
Banimento Imediato de transmissões de rádio e outras sem licença

1.1 Com efeitos imediatos, não será permitida nenhuma transmissão ou retransmissão de rádio ou outra dentro da área de Timor-Leste a menos que esteja especificamente autorizada à luz de uma licença concedida em conformidade com o Artigo 2 desta Ordem pela Divisão de Informação , Tecnologia, Correios e Telecomunicações da Administração Transitória em Timor-Leste e devidamente sancionada pelo Oficial do Gabinete responsável pelo Departamento dos Serviços de Polícia e de Emergência em colaboração com o Comissário da Polícia Civil da das

Nações Unidas.

1.2 Com efeitos imediatos, todas as pessoas que importem para Timor-Leste um aparelho de transmissão radiofónica ou outra deverão obter da Divisão de Informação , Tecnologia, Correios e Telecomunicações da Administração Transitória em Timor-Leste, em conformidade com o Artigo 2 desta Ordem, antes da importação de tal aparelho de transmissão radiofónica ou outra, uma licença para operar o mesmo.

1.3 Todos os titulares de licença para operar um aparelho de transmissão radiofónica ou outra emitida por qualquer agência da UNTAET em data anterior à desta Ordem deverão registar o mesmo junto da Divisão de Informação, Tecnologia, Correios e Telecomunicações da Administração Transitória em Timor-Leste até 15 de Maio de 2001, e o seu incumprimento tornará nula, imediatamente a seguir, qualquer licença anteriormente emitida. Para efeitos desta Ordem Executiva, "transmissão de rádio" inclui –

(a) o uso de qualquer frequência dentro do espectro total uma vez que o mesmo poderá estar sujeito às regras da União Internacional de Telecomunicações,

(b) para efeitos de qualquer transmissão ou emissão de sinais, textos, imagens, sons ou dados por fio, por rádio, por fibra óptica ou por qualquer outro meio electromagnético capaz de recepção geral por qualquer pessoa que tenha um receptor adaptado para esse fim;

(c) contanto, todavia, que tal termo não inclua o uso de qualquer frequência ou frequências –

(i) pela UNTAET ou pela Administração Transitória em Timor-Leste, ou qualquer um dos seus funcionários autorizados, para efeitos do cumprimento do mandato da UNTAET e de todas as actividade razoavelmente a este relacionadas, ou

(ii) por utentes individuais de telefones móveis que utilizem frequências atribuídas a provedores de serviços de telefonia móvel a quem tenham sido emitidas licenças para operar aparelhos de transmissão radiofónica ou outra em conformidade com a presente Ordem.

Artigo 2
Procedimento para Emissão de Licenças

2.1 O pedido de emissão de licença para operar um aparelho de transmissão radiofónica ou outra deverá ser efectuado por escrito à Divisão de Informação, Tecnologia, Correios e Telecomunicações da Administração Transitória em Timor-Leste no modelo e de acordo com os procedimentos prescritos, devendo o referido pedido ser acompanhado da taxa aplicável (que deverá estar razoavelmente relacionada com o custo administrativo referente ao processamento de um pedido), que vier a ser prescrita pela Divisão de Informação, Tecnologia, Correios e Telecomunicações da Administração Transitória em Timor-Leste em instruções administrativas.

2.2 Uma licença para operar um aparelho de transmissão de rádio ou outra emitida à luz do Parágrafo 2.1 da presente Ordem permanecerá válida por um período que não deverá exceder 12 meses a partir da data da sua emissão, desde que tal licença possa ser prorrogada ou renovada mediante pedido por escrito a endereçar à Divisão de Informação, Tecnologia, Correios e Telecomunicações da Administração Transitória em Timor-Leste no modelo e de acordo com os procedimentos prescritos, e após o pagamento das taxas aplicáveis, que vierem a ser prescritas em instruções administrativas da Divisão de Informação, Tecnologia, Correios e Telecomunicações da Administração Transitória em Timor-Leste.

Artigo 3
Aplicação

3.1 O não cumprimento cabal e imediato desta Ordem resultará na sua pronta aplicação por todos os meios disponíveis à Administração Transitória, incluindo os seus serviços de aplicação da lei, que serão imediatamente orientados no sentido de:

(a) proibirem todas as actividades sujeitas à presente Ordem no local de operação; e

(b) apreenderem todos os equipamentos usados em relação à transmissão radiofónica ou de ondas rádio sem licença ou importado para Timor-Leste sem a emissão prévia de uma licença para operar os mesmos.

3.2 Os equipamentos confiscados à luz do Parágrafo 3.1 da presente Ordem permanecerão sob a custódia da Administração Transitória até que

(a) sejam soltos na sequência de uma determinação da autoridade relevante para possuir os mesmos em conformidade com os procedimentos de revisão do Artigo 4 da presente Ordem ou como vier de outro modo a estar previsto em qualquer Regulamento sucessor, da UNTAET, relativo ao uso ou posse dos mesmos, ou

(b) se tenha determinado que os mesmos devem ser perdidos para a Administração Transitória em conformidade com as disposições sobre confisco e apropriação, incluindo a aplicação de qualquer processo de revisão relevante, contido em qualquer Regulamento sucessor, da UNTAET, relativo ao uso ou posse dos mesmos.

3.3 Qualquer falha do titular de uma licença para operar um aparelho de transmissão radiofónica ou outra ou do gestor da mesma em respeitar todas as condições e outros requisitos emitidos pela Divisão de Informação, Tecnologia, Correios e Telecomunicações da Administração Transitória em Timor-Leste relativamente a tal licença tornará a licença imediatamente nula, e a licença deverá ser entregue ao Departamento dos Serviços de Polícia e de Emergência após solicitação do Oficial do Gabinete responsável pelo Departamento dos Serviços de Polícia e de Emergência.

Artigo 4
Procedimento para Revisão

4.1 Qualquer pessoa afectada pela presente Ordem, incluindo qualquer pessoa a quem tenha sido confiscado um aparelho de transmissão radiofónica ou outra, poderá a qualquer altura remeter ao Gabinete do Oficial do Gabinete responsável pelo Departamento dos Serviços de Polícia e de Emergência, em pessoa ou por escrito, qualquer prova documental, dados, declarações e outras informações relevantes que possam ser razoavelmente necessárias ou desejáveis para permitir a tal Gabinete empreender um processo de revisão que este venha , a seu próprio critério, a entender aconselhável a respeito desta Ordem. A decisão do Oficial do Gabinete responsável pelo Departamento dos Serviços de Polícia e de Emergência será final.

4.2 Na eventualidade de a devida autoridade para operar um aparelho de transmissão radiofónica ou outra confiscado ter sido provada à luz deste Artigo 4,

(a) o aparelho de transmissão radiofónica ou outra confiscado deverá passar para a posse de tal pessoa, contanto que, todavia,

(b) a UNTAET não esteja em circunstância alguma sujeita a qualquer reclamação, acção judicial, exigência ou responsabilidade de qualquer espécie, incluindo custos ou despesas, decorrentes do confisco, ou de algum modo a este associadas, de tal aparelho de transmissão radiofónica ou outra, e a devida autoridade para operar, com respeito ao mesmo, tenha sido subsequentemente provada à luz deste Artigo 4.

4.3 O ónus de estabelecer a devida autoridade para operar um aparelho de transmissão radiofónica ou outra recairá sempre sobre a pessoa que reivindique tal autoridade.

Artigo 5
Data efectiva

Esta Ordem entrará em vigor às 12:00 horas do dia 27 de Abril de 2001 e permanecerá em vigor por um período de 90 dias a partir dessa data, a menos que, antes destes 90 dias,

(a) seja revogada por este Gabinete;

(b) seja substituída por um Regulamento da UNTAET relativo ao licenciamento e uso das ondas de rádio de Timor-Leste e transmissões radiofónicas e televisivas; ou

(c) Caso tal Regulamento da UNTAET não tenha então sido promulgado, será prorrogada por uma Ordem idêntica na eventualidade de as circunstâncias subjacentes a esta ordem ainda prevalecerem durante o período adicional que vier a ser razoavelmente requerido para realizar os propósitos desta Ordem.

Jean-Christian Cady
Administrador Transitório em exercício